



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 38/2014

Sala das Sessões

11 FEV 2014


PRESIDENTE

Considerando que a legislação de algumas cidades já dispõe de cotas raciais para ingresso na carreira pública municipal, como é o caso da Capital Paulista;

Considerando que o Congresso Nacional ainda discute a aprovação de Projeto enviado pela Presidente Dilma Rousseff, em novembro do ano passado e o Governador Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho anunciou, no início de dezembro, a reserva de vagas, na administração direta e indireta (empresas públicas) para negros e indígenas;

Considerando que o sistema de cotas são uma forma de modelo de ação afirmativa, implantado em alguns países para amenizar desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre raças.

Nestas condições, **INDICO** à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, estude o Ante Projeto de Lei em anexo, que cuida em fixar cotas raciais a afrodescendentes nos concursos para servidores municipais.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.



João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pirassununga ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 05% (cinco por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Pirassununga.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente Lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos os beneficiários das cotas garantidas pela presente Lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Vereador